

Jurisprudência Criminal

**Júri - Homicídio qualificado -
Materialidade - Índícios de autoria -
Pronúncia - Juízo de admissibilidade da
acusação - *In dubio pro societate* - Prevalência -
Prova pericial - Apreciação - Discricionariedade
do juiz - Indeferimento - Cerceamento de defesa -
Ausência - Nulidade - Não ocorrência - Laudo
pericial - Juntada posterior - Possibilidade -
Impronúncia - Inadmissibilidade**

Ementa: Júri. Homicídio. Preliminar. Não apreciação de pedido de produção de prova pericial. Nulidade. Inocorrência. Impronúncia. Inadmissibilidade. Prova da materialidade. Índícios suficientes de autoria. Prevalência do princípio do *in dubio pro societate*.

- A delonga na juntada de um laudo pericial não impede a prolação da sentença de pronúncia, se existem, nos autos, elementos suficientes à pronúncia do acusado, podendo tal laudo, se assim achar necessário o juiz, dentro de seu poder discricionário, ser juntado posteriormente, antes do julgamento em Plenário.

- A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, pautado pelo brocardo *in dubio pro societate*, bastando, assim, que haja prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não se admitindo falar em impronúncia quando presentes tais elementos de convicção.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0142.13.000266-0/001 - Comarca de Carmo do Cajuru - Recorrentes: D.A.M., M.M.S.- Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: D.M.R.S. - Relator: DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2014. - *Júlio Cezar Gutierrez* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia prolatada em face de D.A.M. e M.M.S., acusados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, porque, na data de 21.01.2013, por

volta das 00h30min, no distrito de São José do Salgado, em Carmo do Cajuru, Minas Gerais, eles teriam, previamente conluídos, por motivo torpe, com utilização de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ofendido a integridade corporal de D.M.R.S., causando-lhe as lesões corporais descritas no relatório de necropsia de f. 121/124, as quais foram a causa eficiente de sua morte.

Ambas as defesas recorreram da decisão (f. 218/220 e 238) pedindo a impronúncia dos recorrentes ao argumento da inexistência de provas de terem sido eles os responsáveis pela morte da vítima. O defensor de D. ainda suscitou uma preliminar de nulidade da decisão de pronúncia sob a alegação de não apreciação de pedido de produção de prova pericial, o que constituir-se-ia em cerceamento de defesa, bem como requereu a concessão, a ele, do direito de recorrer em liberdade (f. 221/229 e 239/242).

Contra-arrazoando o Ministério Público se bate pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 244/250), ao que aquiesceu a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do ilustrado Procurador Elias Paulo Cordeiro (f. 267/276), sendo de se registrar que a r. decisão recorrida foi mantida no juízo de retratação (f. 251/253).

Em síntese, é o relatório.

Da admissibilidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Das preliminares.

Há uma preliminar de nulidade a ser examinada, suscitada pela defesa de D.A.M..

Alega o combativo defensor cerceamento de defesa por ter sido prolatada sentença de pronúncia previamente à juntada, aos autos, do decalque das impressões digitais recolhidas do interior do veículo da vítima, a que fez alusão a perita criminal no laudo de f. 111/116.

A preliminar não merece acolhimento.

Consoante é sabido, na fase de pronúncia, não se exige prova cabal de autoria, bastando a existência de meros indícios. Se o Magistrado oficiante no feito colheu indícios suficientes a pronunciar os recorrentes, antes mesmo da juntada de tal prova pericial, nada impede que ele o faça, não havendo falar em cerceamento de defesa.

A prova pleiteada poderá vir a *posteriori* ou nem mesmo vir aos autos, já que é ato discricionário do Juiz deferir ou não um pedido de diligência, não se constituindo o eventual indeferimento em ocorrência de nulidade se já existem nos autos elementos suficientes à formação da convicção.

Some-se a isso o fato de, consoante ressaltado pelo culto Procurador de Justiça, no procedimento do Júri, as partes terem nova oportunidade para produzir prova e

arrolar testemunhas na fase de preparação do processo para julgamento em plenário, nos termos do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, podendo a defesa se incumbir de providenciar a prova almejada.

Isso posto, rejeito a preliminar erigida.

Do mérito.

No mérito, é de se confirmar o r. *decisum* hostilizado, a meu sentir.

A hipótese de impronúncia somente tem lugar quando o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios de autoria da infração (art. 414 do CPP).

Como cediço, a sentença de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado não pelo *in dubio pro reo*, como quer a defesa, mas pelo princípio do *in dubio pro societate*.

Não se exige, pois, prova assertiva e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, *caput* e § 1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à saciedade.

A materialidade é certa e se faz comprovada pelo Boletim de Ocorrência de f. 19/34, Auto de Prisão em Flagrante Delito de f. 08/16, Auto de Apreensão de f. 35/36, Relatório de Necropsia de f. 121/124 e Laudos de Vestígio de Veículo (f. 111/116), Vistoria de Aparelho Celular (f. 105/107 e 108/110), Análise de Conteúdo em Registros de Imagem (f. 93/95) e Levantamento de Local de Encontro de Cadáver (f. 96/104).

A autoria, por seu turno, está, em tese, demonstrada por meio de indícios, senão vejamos.

Ambos os recorrentes negaram o seu envolvimento na prática do crime, mas se acusaram reciprocamente, dizendo M. que foi D. quem matara a vítima, e dizendo D. que fora M. (f. 13/14 e 183/185; f. 15/16 e 186/189). As versões de ambos são bastante parecidas, mudando, basicamente, o autor das facadas e do afogamento, mas ambos admitindo que estavam no local dos fatos no momento em que D. foi atacado e brutalmente assassinado.

D. ainda admitiu que a faca utilizada na empreitada delituosa era de sua propriedade e que M. dormiu em sua casa na noite dos acontecimentos, depois que a vítima foi executada.

As delações foram corroboradas pelos depoimentos prestados pelo policial civil Flávio Júnio Linhares (f. 178/179) e pelos policiais militares Antônio Silva Amaral (f. 171/172) e Pedro Gonçalves da Silva (f. 170).

Vê-se, assim, que, ao contrário do alegado pelo combativo defensor, pesam suficientes indícios de autoria contra ambos os recorrentes, sendo que tais indícios bastam para fundamentar a sentença de pronúncia. Eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu, sendo certo que o só fato de haver, nos autos, duas vertentes de prova, uma no sentido da negativa de autoria e outra no sentido de terem sido os recorrentes os autores

do crime, enseja a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, a fim de que o Conselho de Sentença dirima a questão.

Itero que apenas a prova incontroversa pode ensejar a subtração do caso ao julgamento pelo Júri Popular. Se o acervo dos autos não permite, de plano, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação, deve-se manter a sentença de pronúncia, deixando ao Conselho de Sentença a decisão final.

Caberá à defesa desconstituir os indícios trazidos aos autos pelo Órgão Acusatório, provando aos jurados que os recorrentes não teriam sido os autores dos disparos efetuados contra P.S.

Assim, sem maiores delongas, inegável que os autos emprestam elementos seguros à luz dos quais se delinea a autoria do delito, devendo ser mantida a pronúncia de D.A.M. e M.M.S.

Nego aos recorrentes o direito de recorrer em liberdade, porquanto persistem os mesmos motivos que fundamentaram a decretação de suas custódias cautelares, consoante decisão de f. 84/88.

Mercê de tais considerações, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Isento os recorrentes do pagamento das custas processuais nos moldes do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03, considerando terem sido eles assistidos por defensores público e dativo durante todo o feito.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DOORGAL ANDRADA e CORRÊA CAMARGO.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...